



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2011.

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de modo a definir o local de cobrança do ISSQN incidente sobre serviços relativos a cartão de crédito e débito.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado João Magalhães

Apensados:

Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2012.

Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2012.

Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2013.

I – RELATÓRIO

Com a iniciativa em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Rubens Bueno, incluir parágrafo 4º ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, a fim de determinar que o município responsável pela cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre as operações pagas mediante cartão de crédito ou de débito e congêneres a que se referem os itens 10.01 e 15.01, da Lista Anexa à Lei Complementar, passará a ser aquele onde estiver instalado o terminal de vendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alega o autor que a iniciativa permitirá eliminar a prática atual que centraliza a cobrança do ISS sobre serviços prestados por operadoras de cartões de crédito e débito em pouquíssimos municípios, justamente nas regiões mais ricas do país.

Foram apensados ao projeto principal:

- a) O Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2012, de autoria da Deputada Sandra Rosado, com o mesmo teor do projeto principal.
- b) Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2012, de autoria do Deputado Eduardo Azeredo, que inclui o inciso XXIII ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, para estabelecer que o local de cobrança do ISS sobre os serviços prestados por operadoras de cartões de crédito e de débito, descritos nos subitens 15.01 e 15.14 da Lista Anexa da citada Lei Complementar será o de localização do estabelecimento onde o cartão foi utilizado.
- c) Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2013, de autoria do Deputado Zé Geraldo, que altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, para definir o local de cobrança do ISS no caso dos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.14 da Lista Anexa à citada Lei Complementar, visando alcançar o mesmo objetivo almejado pelos projetos anteriores. A proposição acrescenta, ainda, dispositivo no art. 6º da mesma lei, a fim de atribuir à Secretaria do Tesouro Nacional a tarefa de disponibilizar informações sobre o recolhimento do ISS nas operações com cartões de crédito e débito, mediante convênio firmado com os municípios. Por fim, o projeto incorpora ao item 15.14 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, os cartões magnéticos de benefícios aos trabalhadores, cujo fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção passa a constituir fato gerador do ISS.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e também para apreciação do mérito.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação das propostas com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, *h* e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto principal e seus apensos visam basicamente disciplinar a titularidade da cobrança do ISS relativamente à prestação dos serviços prestados por operadoras de cartão de crédito, de débito e congêneres, remetendo para o município onde ocorreu a utilização do cartão a competência para arrecadar o referido imposto.

Depreende-se, assim, que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2011, e nos Projetos de Lei Complementar nº 162 e nº 165, ambos de 2012, não acarreta impacto orçamentário e financeiro no âmbito federal, pois tem seu escopo centrado no regime de incidência de tributo municipal, sem ferir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da LDO 2013.

No que tange ao Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2013, observa-se que adota conteúdo semelhante ao dos demais, porém seu escopo vai mais além. De um lado, a proposição modifica a lista de serviços anexa à lei Complementar nº 116, de 2003, com o intuito de estender aos cartões magnéticos de benefícios aos trabalhadores o mesmo tratamento tributário concedido aos demais cartões emitidos por administradoras privadas de cartões de débito e crédito. A iniciativa, portanto, amplia as hipóteses de incidência do ISS e viabiliza novas fontes de receitas para os cofres municipais, sem produzir efeitos sobre o orçamento da União.

De outro lado, o referido Projeto cria obrigação para a Secretaria do Tesouro Nacional de disponibilizar informações sobre recolhimentos do ISS nas operações com cartão de crédito e débito de municípios mediante convênio. A princípio, poder-se-ia concluir que esta medida cria uma nova ação governamental passível de gerar despesa para administração pública. Contudo, há que considerar que a Secretaria do Tesouro Nacional, em cumprimento às disposições do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), já desenvolve um amplo programa de coleta, acompanhamento e consolidação nacional, e por esfera de governo, de dados contábeis dos entes da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

federação, contemplando, inclusive, sua divulgação por meio eletrônico de acesso público.

Em vista disso, relativamente a este dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2013, não há que falar em aumento de despesa para a União, uma vez que a iniciativa proposta pode ser incorporada ao conjunto de informações que já veem sendo processadas pela STN para a implementação dos controles estabelecidos pela LRF.

Pelas razões expostas, **voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011, do Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2012, e do Projeto de Lei Complementar nº 165, ambos de 2012, não cabendo exame quanto à sua adequação, e pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2013; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011, e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs 162, de 2012, 165, de 2012, e 267, de 2013.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

**Deputado João Magalhães
Relator**